



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 342 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/03/14

PROCESSO Nº. 1/571/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201001285-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: AÇO BRAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

AUTUANTE: Augusto Rocha Neto

MATRÍCULA: 105.846-1-2

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS. 1.

A empresa autuada deixou de apresentar o *livro Registro de Inventário* no período de 2006, ensejando na lavratura do auto de infração em comento. Recurso oficial conhecido e provido.

2. Decidido, por unanimidade de votos, **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, haja vista o não acatamento da nulidade declarada no julgamento singular, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo tem o seguinte relato da infração: “*A inexistência”, perda, extravio ou não escrituração do livro de inventário bem como a não entrega, no prazo previsto, da copia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior a empresa deixou de escriturar no livro próprio para registro de inventário o estoque de mercadorias levantando no dia 31.12.2006 bem como não declarou na DIEF o referido inventário*”. (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, V, E da Lei 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 1.410.629,11
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 14.106,29
TOTAL	R\$ 14.106,29

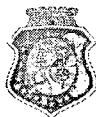
Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/05;
- Ordem de serviço nº 2009.21976 às fls. 06;
- Termo de início de fiscalização nº 2009.17599 às fls. 07;
- Termo de intimação nº 2009.19182 às fls. 08;
- Ordem de serviço nº 2009.29469 às fls. 09;
- Termo de fiscalização nº 2010.00099 às fls. 10;
- Termo de juntada às fls. 16;
- Cópia do AR às fls. 17;
- Termo de revelia e despacho às fls. 18;

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 11/03/2010.

Às fls. 20/23 temos o *juízo monocrático* que decidiu pela **NULIDADE** da ação fiscal, em base de que mesmo a parte a quem interessa não tenha arguido em relação a sua defesa, tornou-se desnecessário a avaliação do ilícito imputado à autuada, tendo em vista que o autuante encontrava-se impedido para a prática do auto, devido as suas inobservâncias sob os procedimentos legais constantes em Lei.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer nº 431/12, onde afirmou que o fiscal, não contemplou em período estipulado as ordens de serviços, devendo o realizar suas atribuições nos limites em que estas lhes foi determinada. Contudo, analisou que o agente fiscal estava adstrito a fiscalizar existência ou não de irregularidade dos documentos fiscais



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

da empresa, confirmando a decisão de NULIDADE do auto de infração proferida em primeira instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AÇO BRAS – INDÚSTRIA E COMERCIO**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **201001285-9**, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a empresa foi autuada por **não entrega da cópia do Inventário**, em virtude da não apresentação do *livro Registro de Inventário* no exercício de 2006.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No caso em deslinde, observa-se que no julgamento proferido pela 1ª Instância não houve uma análise meritória, haja vista que foi declarada a nulidade da autuação em decorrência de que o autuante estava legalmente impedido para proceder à ação fiscal.

Desse modo, em decorrência da interposição de recurso oficial, os autos processuais foram remetidos à 2ª Instância, com a finalidade de que fosse realizada a revisão da decisão prolatada pelo juízo originário.

A 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, em análise aos autos processuais, constatou que não merece ser acolhido o argumento de nulidade da autuação, vez que a atuação corresponde exatamente à não apresentação do livro de Inventário no período estipulado pelo ato designatório, qual seja, o exercício de 2007.

Nesse esteio, entendo que o presente caderno processual deve retornar à instância singular, uma vez que sanada a falha que determinou a nulidade do feito, preservando o direito da requerente ao recurso de uma decisão meritória que lhe seja desfavorável e, afastando, assim, quaisquer possibilidades de supressão de instância de julgamento da situação em deslinde.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2. DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

É assente que o Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Cumpra salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o Contribuinte tem o Direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instancias.

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisar questão pendente na instância singular, devendo ser analisado novamente na instância originária.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para modificar a decisão de nulidade processual, proferida pela 1ª Instância, e determinar o retorno do processo à 1ª Instância, para novo julgamento, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

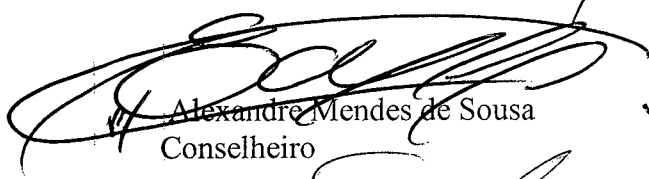
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

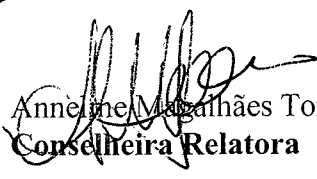
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **AÇO-BRAS – INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para não acatar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado